



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2019/FMAS

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/Se, 02 / 01 / 2019.

IARA SOARES COSTA

Secretário Municipal de Assistência Social

A Comissão Permanente de Licitações e Contratos do Município de Tomar do Geru/SE, instituída pela Portaria nº 172 de 08 de outubro de 2018, manifesta-se acerca da Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços com fornecimento parcelado de recargas de cartuchos, a fim de atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Tomar do Geru, a ser firmado com a empresa SAMUEL SOUZA ANDRADE – MEI, CNPJ sob o nº 28.926.059/0001-24, fundamentada no art. 24, II da Lei 8.666/93.

Em observância a determinação constante no dispositivo legal ora focada passamos a analisar a viabilidade da contratação em pleito.

I – DA DISPENSA:

A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra geral, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato **sem a realização do Processo de Licitação**, são os casos de **dispensa** e **inexigibilidade**.

Quanto a dispensa em análise o critério adotado pelo legislador é o do valor, ou seja, poderá a Administração Pública dispensar a realização de processo licitatório, quando se tratar de valor que corresponda até 10 % (dez por cento) do limite previsto para a modalidade CONVITE que nesta, caso, apresenta o limite de R\$. 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), valor na forma do **Decreto Federal nº 9.412/2018**. Desta forma, poderá ser dispensada a licitação para serviços, salvos de engenharia, e compras com o valor de até **R\$. 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, conforme disposto no artigo 24, II, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Observa-se que a Administração Pública estabeleceu o seu valor de dispensa de licitação com base no limite estabelecido pelo art. 23, II "a" da mesma lei federal acima mencionada, que dispõe:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998), alterada pelo Decreto nº 9.412 de 2018) (Vigência)

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998), alterada pelo Decreto nº 9.412 de 2018) (Vigência)

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias devessem ser proporcionais às peculiaridades do interesse da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

Após análise da documentação constante nos autos do processo vislumbra-se que a contratação em vitrine preenche os requisitos do Art. 24, II acima referido, já que não ultrapassa o limite estipulado para a esta contratação.

II – DA NECESSIDADE

O serviço em questão decorre da necessidade da **Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços com fornecimento parcelado de recargas de cartuchos, a fim de atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Tomar do Geru.**

Considerando que a falta de tais materiais poderá trazer transtornos futuros com a falta de manutenção dos órgãos municipais, este em funcionamento diário.

III – DO VALOR

No que diz respeito ao valor da **Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços com fornecimento parcelado de recargas de cartuchos, a fim de atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Tomar do Geru**, registra-se a proposta mais vantajosa no valor de **R\$. 3.810,00 (três mil oitocentos e dez reais)** apresentado pela empresa **SAMUEL SOUZA ANDRADE – MEI, CNPJ sob o nº 28.926.059/0001-24**, conforme anexo deste expediente, e que o preço é praticado no mercado consoante orçamentos anexado nos autos do processo, preenchendo assim os requisitos do Art. 26, Parágrafo Único, II e III, da Lei 8.666/93.

IV – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O serviço em crivo será avençada através do **Termo de Contrato**, visto que o objeto em tela gera obrigações futuras, conforme o estabelecido no *Caput* do art. 62 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, Nº 284 – CENTRO – TOMAR DO GERU – SERGIPE – CEP: 49.280-000

CNPJ: 13.099.205/0001-18

Fone/fax (79) 3545-1900/1901 – SITE: www.tomardogeru.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU




Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.


V – CONCLUSÃO


Depois de verificada a existência da necessidade de contratação do serviço, justificada pela **Secretaria Municipal de Assistência Social**, e estando o objeto a serem contratados perfeitamente ajustados a suprir a necessidade em destaque, entendemos que é plenamente cabível a formalização da dispensa de licitação o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos do art. 24, II da lei 8.666/93.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a apreciação da minuta de contrato e de parecer sobre o assunto.

Tomar do Geru/SE, 02 de janeiro de 2019.


Tiago Silva de Souza
Presidente da C.P.L.


João Rodrigo Moreira do Nascimento
Secretário da C.P.L.


Anderson Santos Oliveira
Membro da C.P.L.